



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 193/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Sul Fluminense.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000026/2009-90		
PARECER CNE/CES Nº: 66/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2009

I – RELATÓRIO

A Faculdade Sul Fluminense, através de seu Diretor-Geral, Prof. Dr. Claudio Álvares Menchise, impetrou recurso contra o indeferimento da SESu de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, que seria ministrado pela Faculdade Sul Fluminense com 200 (duzentas) vagas totais anuais nos turnos diurno e noturno. A SESu manifestou-se desfavoravelmente por meio do seguinte pronunciamento:

A diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação de Regulação da Educação Superior, da secretaria de educação superior, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, manifestam-se desfavoravelmente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, que seria ministrado pela Faculdade Sul Fluminense na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, Bairro Jardim Amália I, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro é mantido pelo Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda, com sede na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

A Faculdade Sul Fluminense foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.540, de 29 de setembro de 2000. O regimento da Instituição foi aprovado pela Portaria MEC nº 440, de 20 de março de 2003.

A Comissão designada pelo INEP para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso realizou duas visitas *in loco* à referida Instituição. A primeira no período de 13 a 16 de setembro de 2006, tendo em seguida baixado o processo em diligência. A segunda visita da Comissão foi realizada após o término do prazo estabelecido para o cumprimento das recomendações para a autorização do curso, em abril de 2007. O resultado dessa segunda avaliação consta do Relatório nº 13.062, que, como manifestação conclusiva, emite o seguinte pronunciamento:

A visita in loco nos permitiu observar que os pontos principais que foram listados no parecer emitido no dia 19/9/2006 foram atendidos pela IES, o que nos faz

emitir parecer favorável a sua implantação, porém alguns aspectos devem ser aprimorados: articulação da gestão do curso e institucional; incluir as ementas das disciplinas no Projeto Pedagógico, bem como, fazer revisão das mesmas; no documento anexo apresentado, fazer revisão dos conteúdos programáticos das disciplinas e das referências.

Isto posto, o parecer é favorável à implantação do curso de Psicologia; (...) conforme determina o Decreto nº 5.773/2006, em 11 de junho de 2007 foi criado o registro SAPIEnS nº 20070004084.

Para cumprir as exigências necessárias à aprovação do curso, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Saúde. O CNS manifestou-se contrariamente apontando as seguintes necessidades:

1. Incorporar no Projeto os Princípios e Diretrizes do SUS – Leis 8080/90 e 8142/90.

2. Integrar Educação – SUS, preferencialmente desenvolvendo atividades práticas no serviço público.

3. Relacionar a metodologia ensino-aprendizado com as políticas públicas de saúde, enfatizando ações desenvolvidas no SUS.

4. Levantar dados e epidemiológicos da população do município para subsidiar o planejamento das ações de ensino-pesquisa-extensão.

5. Estabelecer, como campo de estágio, Instituições que desenvolvam atividades que busquem a substituição do modelo hospitalocêntrico, focados na doença e desarticulados do sistema público vigente.

6. Levantar dados epidemiológicos e demográficos do município para subsidiar o planejamento.

7. Estabelecer Convênio/Termo de Compromisso com Instituições Públicas de Saúde.

A IES respondeu em novembro de 2007, informando o atendimento às indicações do CNS.

A SESu, no entanto, considerou que:

As fragilidades de integração entre os projetos da instituição e do curso apontados no relatório de avaliação do INEP podem ser consideradas reflexo do distanciamento entre o perfil claramente tecnológico da Instituição e a área do curso proposto que, além de ser da área da saúde, possui uma interface bastante grande com as áreas das humanidades.

Levando em consideração, portanto, os aspectos negativos ainda presentes no Relatório de Avaliação do INEP, o parecer desfavorável do CNS e o perfil da instituição, não encontramos razão para a revisão da decisão de indeferimento proferida, seja no aspecto procedimental, seja nos aspectos atinentes ao mérito propriamente da decisão.

E manifestou-se no relatório SESu/DESUP/COREG/ nº 110/2008 nos seguintes termos:

Tendo em vista o relatório de avaliação de Comissão do INEP e o parecer desfavorável do CNS, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que as informações apresentadas incidem diretamente na autorização do

curso. Assim, esta coordenação manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, que seria ministrado pela Faculdade Sul Fluminense.

O indeferimento foi publicado no DOU, Portaria nº 193, de 10 de março de 2008.

Em 17 de março de 2008, a IES interpôs recurso contra a decisão da SESu, alegando que:

(...) atendeu às diligências da Comissão Verificadora do INEP, investiu em Recursos Humanos, de Tecnologia Educacional, Biblioteca e Laboratórios, conquistando por meio de nova avaliação o resultado Satisfatório da Segunda Verificação “in loco” e após o encaminhamento ao Conselho Nacional de Saúde, este apresentou uma outra diligência, que não foi indicada (sic) a sua necessidade pelas duas Comissões anteriores, porém atendidas pela Instituição, que nos assegurava a certeza da Autorização do Curso.

Não consta, no processo, análise da CTAA.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente